



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430981

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012809-92.2024.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante BANCO INTER S/A, é apelado MATHEUS ALMEIDA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1012809-92.2024.8.26.0477

Apelante: Banco Inter S.A.

Apelado: Matheus Almeida Silva

Comarca: Praia Grande

Voto nº 10.322

Preliminares de ilegitimidade passiva e de cerceamento de defesa. Inocorrência.

Apelação. Ação Declaratória C.C. Reparação de Danos Materiais. Extorsão mediante sequestro. Realização de transações com senha e aparelho celular em posse dos criminosos. Transações em valor elevado e sequenciais demonstrando clara atipicidade. Banco que não averiguou a atipicidade e impediu transações. Má prestação dos serviços bancários. Responsabilidade objetiva do banco-réu. Inteligência da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. Dever de restituição dos valores. Dano moral não configurado. Ausência de evidência de abalo maior que ultrapasse o mero dissabor. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por Matheus Almeida Silva em face de Banco Inter S.A. alegando, em síntese, que em 23.03.2024, seu genitor foi vítima de sequestro, momento no qual realizou diversas transferências sob coação dos criminosos. Afirma que seu genitor tinha acesso à sua conta bancária e as transações realizadas totalizaram R\$ 29.340,00. Requereu a declaração de nulidade das operações bem como a restituição dos danos materiais e indenização por danos morais.

Sobreveio a r. sentença de fls. 154/159 que julgou o pedido procedente para: i) condenar o réu a proceder com a restituição ao autor do valor transferido via pix em 22.03.2024, no valor total de R\$ 29.340,00, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir de cada operação e juros de mora de 1% ao mês desde a citação; ii) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir do arbitramento e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação; iii) condenar o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios

arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Apela o banco réu às fls. 162/179 alegando preliminarmente ilegitimidade passiva e cerceamento de defesa. No mérito, alega inexistência de falha na prestação do serviço, transações realizadas mediante utilização de mecanismos de segurança e com utilização de aparelho celular autorizado e senha, ausência de comunicação imediata, ocorrência de fortuito externo, culpa concorrente, impossibilidade de análise de perfil, inexistência de dano moral, *quantum* indenizatório desproporcional.

Contrarrazões de apelação às fls. 186/190.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

Preliminarmente, a instituição financeira ré tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, considerando a teoria da asserção. A petição inicial narra de maneira adequada e lógica a relação jurídica mantida entre as partes, na medida em

que a parte autora alega que o banco réu falhou na prestação do serviço uma vez que não teria oferecido a segurança esperada no oferecimento dos seus serviços. Há pertinência subjetiva, porquanto estabelecida uma relação jurídica ainda que hipotética entre as partes. A existência ou não da responsabilidade a partir da análise dos contornos de fato e de direito da situação concreta traduz matéria de mérito.

Quanto ao cerceamento de defesa, sendo o juiz o destinatário das provas, ao verificar ser bastante o material cognitivo carreado aos autos, a ele compete julgar antecipadamente a lide, tornando prescindível a produção de outras provas.

Consoante dispõe o art. 355, I, do Código de Processo Civil:

O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas;

O verbo utilizado não esconde o caráter imperativo da norma, voltada à supressão de formalidades processuais inúteis.

No caso entelado, verificando o MM. Juiz sentenciante que os elementos existentes nos autos já eram suficientes para a formação segura de seu juízo de convicção e, por conseguinte, para a solução da lide, revelou-se absolutamente desnecessária a dilação probatória.

Desnecessário lembrar que figura o juiz como o destinatário final da prova, cabendo a ele decidir sobre a pertinência ou não de sua produção:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

A propósito:

[...] A única interpretação possível, da leitura atenta dos aludidos dispositivos é que cabe ao magistrado, que é o destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado. (STJ, REsp nº 1.640.195/RO, rel. Min. MOURA RIBEIRO, j. 26.05.2017)

[...] A jurisprudência deste Tribunal Superior entende que a verificação da necessidade da produção de quaisquer provas, é faculdade adstrita ao magistrado, de acordo com o princípio do livre convencimento do julgador (STJ, AREsp nº 1.075.201/PE, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 25.04.2017)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. FCVS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. (...) **III – Com efeito, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que "O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade da produção de provas, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional" (AgInt no AREsp n. 2.050.458/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022. Diante desse contexto, rever as conclusões do aresto recorrido é pretensão inviável na via recursal eleita, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.087.514/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1º/3/2024; AgInt no AREsp n. 1.970.604/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.092.999/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 21/8/2024.)**

Isto posto, o Juízo destinatário da prova é soberano na determinação das provas aptas a formar o seu convencimento.

Por oportuno observar que, intimado o apelante a se manifestar sobre as provas que desejava produzir, este manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide às fls. 152/153.

Destarte, não há que se falar em decisão surpresa ou ofensa ao contraditório.

Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito.

O recurso merece parcial provimento.

O cerne da controvérsia reside em aferir se as transações objeto do pleito decorreram de culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou de falha na prestação de serviços da instituição financeira.

No caso, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que possui o seguinte enunciado:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Pois bem. O requerido enquadra-se na definição legal de fornecedor, consoante o disposto no art. 3º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, uma

vez que se organiza empresarialmente para oferta do serviço financeiro no mercado de consumo.

A responsabilidade da instituição financeira, como prestadora de serviços, é objetiva e só elidida nas hipóteses de caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (art. 14, *caput* e §3º, do Código de Defesa do Consumidor). Tal entendimento decorre da teoria do risco do negócio, a qual afirma, segundo Carlos Roberto Gonçalves:

(...)funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que auferir os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: *Ubi emolumentum, ibi onus*. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8ª Edição, 2003, p. 339).

Conforme denoto na teoria do risco do negócio, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. A responsabilidade decorre de simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços.

Neste diapasão, forçoso reconhecer que o criminoso obteve sucesso em sua empreitada, situação que por si comprova a falibilidade do sistema de segurança da casa bancária, possibilitando a prática do

ato ilícito por terceiro.

Da narração dos fatos contidos na exordial, verifico que o genitor do autor foi vítima de extorsão mediante sequestro, fornecendo senha e aparelho celular aos criminosos por meio de coação. Os criminosos, por sua vez, realizaram diversas transações em 22.03.2024 totalizando R\$ 29.340,00.

Não obstante o entendimento do apelante, tiro dos elementos de convicção coligidos que as operações bancárias, sequenciais e em valor elevado, demonstram perfil fraudulento.

Cabia à instituição financeira monitorar as operações efetuadas pelo consumidor e, no caso de suspeita de fraude, bloqueá-las.

Isto porque as instituições financeiras possuem setor antifraude, destinado a analisar o perfil dos titulares e monitorar as transações incompatíveis com a utilização regular dos produtos pelo consumidor.

Verifico o fortuito interno da instituição financeira, sob a qual recai a responsabilidade objetiva de indenização pelo dano causado; aliás, essa é a inteligência da Súmula 479 do STJ, que tem o seguinte enunciado:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de

operações bancárias. (SÚMULA 479, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012).

Daí a necessidade de manutenção da sentença para condenar o apelado ao pagamento de danos materiais no tocante à restituição dos valores relativos às transações realizadas ilegalmente em nome do autor.

Nem há que se falar em culpa concorrente uma vez que não se pode exigir conduta diversa de pessoa que está sob ameaça como demonstrado nos autos. O lapso temporal entre o sequestro e a comunicação à instituição bancária também não enseja a culpa concorrente uma vez que não se pode exigir do homem médio que vivencia uma situação de sequestro, com ameaça de sua vida, uma atitude ágil no sentido de informar aos bancos de que é cliente acerca do ocorrido.

No que concerne aos danos morais, razão assiste ao banco apelante, devendo a sentença ser reformada neste ponto.

O dano moral revela-se na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico e comunitário da vítima.

A responsabilidade civil está alicerçada no princípio de que ninguém pode prejudicar o interesse ou o direito de outra pessoa sem ser responsabilizado. O dever de indenizar decorre do preceito contido no art. 5º, X, da Constituição Federal, que determina serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Conforme definição de Maria Helena Diniz:

“O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério de distinção não poderá ater-se à natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a um bem material, ou em dano patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito da personalidade ou extrapatrimonial, como, p.ex., direito à vida, à saúde, provocando também um prejuízo patrimonial, como incapacidade para o trabalho, despesas com tratamento” (Curso de Direito Civil Brasileiro vol. 7: Responsabilidade civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, páginas 108-110).

Em verdade, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento justificará reparação, mas apenas aquelas situações suficientemente graves para comprometer a dignidade humana em seus diversos aspectos.

O dano moral é aquele que afeta a reputação, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Portanto, considera-se dano moral indenizável a dor subjetiva e interna que, escapando à normalidade do cotidiano do indivíduo médio, cause uma ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo significativamente em seu bem-estar.

Entretanto, no presente caso, não há dano moral indenizável. Isso porque, embora inegavelmente desfavorável o evento sofrido pela parte autora, não restou evidenciado que tenha acarretado abalo moral suficiente para ensejar a indenização pleiteada.

Também merece destaque a lição sempre pertinente de Sérgio Cavalieri Filho, segundo o qual:

"(...) mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si sós, dano moral, porque não agredem a dignidade humana. Os aborrecimentos dele decorrentes ficam subsumidos pelo dano material, salvo se os efeitos do inadimplemento contratual, por sua natureza ou gravidade, exorbitarem o aborrecimento normalmente decorrente de uma perda patrimonial e também repercutirem na esfera da dignidade da vítima, quando, então, configurarão o dano moral (...)" (Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo: Ed. Atlas, 2007, p. 80/81).

À luz dessas ponderações, embora reste claro que a parte autora experimentou

aborrecimento, não se vislumbra na conjuntura descrita potencial para gerar sofrimento, angústia ou abalo psicológico contundentes o suficiente para amparar a pretensão indenizatória.

Não obstante a lamentável situação vivenciada pela parte autora, os eventuais danos de ordem moral a ela causados não podem ser imputados ao banco apelante. É incontroverso que o fato narrado gerou intenso sofrimento ao autor apelado, cujo genitor teve sua liberdade cerceada, sendo submetido a terror psicológico por temer por sua vida.

Contudo, embora o banco apelante tenha falhado no monitoramento das transações bancárias, não pode ser responsabilizado pelo sofrimento suportado pelo apelado, pois não deu causa diretamente às ações danosas causadas por criminosos.

Isto posto, a sentença deve ser reformada para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Nesse sentido, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação indenizatória por dano material e moral. Sentença de parcial procedência, que condenou o autor no ressarcimento do dano material e pagamento de indenização por dano moral em valor inferior ao pretendido. Autor foi vítima de crime de extorsão mediante sequestro. Realização de transações bancárias fora de seu perfil de consumo. Operações fraudulentas.

Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Art. 14 do CDC. Atividade ilícita de terceiro não tem o condão de afastar a responsabilidade da instituição financeira. Falha no serviço. É dever da instituição financeira realizar o monitoramento de operações suspeitas, devendo adotar as cautelas necessárias para se evitar a consecução de operações indevidas, mormente quando incompatíveis com a movimentação usual de seu correntista. Fortuito interno. Operações que destoam do padrão das movimentações do correntista. Danos morais inexistentes. O vívido tormento suportado pelo autor em razão de ter sido mantido em cárcere privado não pode ser atribuído à ação do banco réu, que apenas deverá responder pela desídia em evitar a consecução da operação fraudulenta. Sentença parcialmente reformada. Por serem reciprocamente sucumbentes, arcará cada parte com metade das custas e despesas processuais. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1046849-84.2022.8.26.0602; Relator Desembargador (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025).

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. FRAUDE BANCÁRIA. ROUBO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. TRANSAÇÕES FRAUDULENTAS REALIZADAS EM AMBIENTE BANCÁRIO VIRTUAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MATERIAL RECONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSOS DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME: Apelações interpostas por ambas as partes contra sentença que condenou a instituição financeira ao ressarcimento de R\$ 21.580,00 ao autor, correspondente a valores indevidamente debitados de sua conta corrente em decorrência de transações fraudulentas realizadas após o autor ter sido vítima de roubo e extorsão mediante sequestro. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) verificar a responsabilidade da instituição financeira pelas transações fraudulentas realizadas após o crime de roubo e extorsão; (ii) determinar se o autor faz jus à indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) A ilegitimidade passiva do banco é refutada, pois a simples alegação de falha de segurança bancária pelo consumidor é suficiente para configurar a legitimidade da instituição financeira. (ii) O banco adotou medidas preventivas ao bloquear parte das transações fraudulentas, mas permitiu que outras operações suspeitas, no valor de R\$ 21.580,00, fossem realizadas. Esse comportamento contraditório configura falha na segurança dos serviços prestados. (iii) Quanto ao dano moral, a ausência de prova de que o valor subtraído comprometeu significativamente a subsistência do autor, bem

como a atuação parcial do banco para mitigar os danos, justifica o indeferimento do pleito de indenização por danos morais. IV. DISPOSITIVO: Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1005436-11.2023.8.26.0100; Relator Desembargador (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024)

Ação ordinária. Pedidos de indenização por danos materiais e morais. Sentença de procedência parcial. Extorsão mediante sequestro. Realização de transações com cartão de crédito pelos criminosos, que coagiram o funcionário da demandante a lhes informar a senha. Transações que fogem ao perfil do cliente e foram realizadas em sequência. Falha do banco em averiguar e bloquear as transações atípicas. Má prestação dos serviços bancários. Responsabilidade objetiva do banco. Jurisprudência do TJSP. Dano moral não configurado, por caracterizar mero dissabor. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (art. 252 do RITJSP). Honorários advocatícios majorados. Apelação desprovida. (TJSP; Apelação Cível 1026781-16.2022.8.26.0602; Relator Desembargador (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024)

Nestes moldes, dou parcial provimento ao recurso.

Em razão da sucumbência parcial, necessária a redistribuição do ônus sucumbencial de forma que cada parte arcará com 50%, observando-se que cada parte arcará com os honorários advocatícios do patrono da parte adversa fixados em 15% sobre o proveito econômico obtido por aquela parte.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo

desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais (EDROMS 18205/SP-STJ, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator